



CENTENO, NASCIMENTO  
PINHEIRO, ALMEIDA & GRAIM  
ADVOGADOS

Belém/PA, 26 de março de 2020.

**INFORME CÍVEL**

**O IMPACTO DO COVID-19 NOS CONTRATOS EM GERAL**

Diante do período turbulento em razão do Covid-19, tanto na esfera pública quanto na privada estão sendo aplicadas medidas de contenção de riscos e paralisação de determinadas operações.

Tal situação, por óbvio, traz uma série de impactos nas rotinas das empresas, especialmente com relação aos contratos em curso e no adimplemento de suas obrigações.

Considerando a paralisação abrupta de diversos setores da economia, não restam dúvidas de que prazos poderão ser descumpridos, cronogramas alterados, produtos não entregues, serviços não executados, pagamentos não efetuados, viagens desmarcadas, dentre outras intercorrências.

Para situações como esta, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) regulamenta a figura do caso fortuito e da força maior. O art. 393 prevê:

*Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

*Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.* (Destacamos)

O Covid-19, considerando a definição doutrinária, pode ser enquadrado como sendo de força maior, ou seja, quando ocorre uma circunstância extraordinária, decorrente da natureza e que extrapole ao controle da parte contratante.

Nesse contexto, caso alguma obrigação não possa ser cumprida por possuir expressa e direta ligação com o Covid-19, a parte devedora poderá invocar em seu favor o artigo supracitado, para que não lhe sejam aplicadas penalidades ou que elas sejam mitigadas. Além disso, também com base no mesmo artigo, os contratos poderão ser aditivados para uma prorrogação de prazo, repactuação de cláusulas ou até mesmo rescindido sem ônus para as partes em razão da pandemia.

Portanto, considerando a peculiaridade do momento atual, é preciso agir com prudência e bastante discernimento para rever os negócios jurídicos já celebrados, levando em consideração que, em alguns casos, o eventual descumprimento de uma obrigação pode decorrer dos impactos do Covid-19, mas outras, não. Neste sentido, em razão do Poder Judiciário ainda não ter uma posição específica e definida sobre este tema e à luz do que consta no Código Civil, deve-se buscar assessoria jurídica para interpretação do caso concreto e para uma análise responsabilidades e riscos.

Conforme novas medidas sejam tomadas, tanto pelo Governo quanto pelo Poder Judiciário, o CNPAG – ADVOGADOS divulgará novos comunicados para atualizar seus clientes e parceiros.

Cordialmente,

**CENTENO, NASCIMENTO, PINHEIRO, ALMEIDA & GRAIM ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ARTHUR SISO PINHEIRO**  
**OAB/PA 17.657**



Av. Almirante Wandenkolk, 811  
Ed. Village Millenium, Salas 504/506, 702/704  
Belém, PA - Nazaré - Cep: 66055-030  
Tel. +55-91-3223-8960

WWW.CNPADVOGADOS.COM.BR